



Ofício-Circular n. 170/2013
0010789-10.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de maio de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010789-10.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 056970006620-000-001 (fl. 1) e n. 04/2013-GJ (fls. 6-8), subscritos pelo Exmo. Senhor André Luiz Anrain Trentini, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília - SC, bem como da decisão (fl. 9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua XV de Novembro, SN, Fórum, Centro, Santa Cecília – SC, CEP 89.540-000, e-mail: santacecilia@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 056970006620-000-001 Santa Cecília, 21 de fevereiro de 2013.

Autos nº 056.97.000662-0

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução

Exequente: A Fazenda Estadual

Executado: Ary Castilho

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que, no processo acima indicado, foi imposto gravame ao bem adiante descrito, não podendo, assim, ser alienado ou transferido sem a prévia aquiescência deste Juízo de Direito.

GRAVAME: INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos de ARY CASTILHO CNPJ Nº 81.031.379/0001-07, CPF Nº 076.869.009-91, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de **R\$ 6.487,26**.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

André Luiz Anrain Trentini
Juiz de Direito

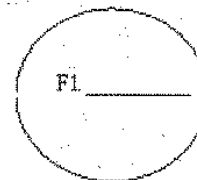
Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, Fórum, Centro - CEP 89.540-000, Santa Cecília-SC - E-mail: santacecilia.unica@tjsc.jus.br

0010789-10 2013.02.000662-001 021 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA CECÍLIA
Vara Única



fls. 6

Santa Cecília, 25 de abril de 2013

Of. n. 04/2013 - GJ

Senhor Juiz-Corregedor:

Em atenção ao ofício n. 0010789-10.2013.8.24.0600-001, vimos à presença de Vossa Excelência para informar que segue anexo a este decisão que decretou a indisponibilidade de bens nos autos n. 056.97.000662-0.

Certo de termos prestados as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

André Luiz Anrain Trentini
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz-Corregedor Davidson Jahn Mello
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar – Torre I
Florianópolis/SC

Gabinete Juiz de Direito André Luiz Anrain Trentini
Processo nº.: 056.97.000662-0



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Santa Cecília - Vara Única

Autos nº 056.97.000662-0. Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais

Autor: A Fazenda Estadual

Réu: Ary Castilho

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado pelo credor a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Malgrado a redação do referido artigo dispor que o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário tão logo este não pague nem apresente bens à penhora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido que se trata de medida excepcional a exigir do exequente a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO- LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp n. 1125983 da Bahia. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: 2ª T. Data do Julgamento: 22/09/2009. Data da Publicação/Fonte: DJde 05/10/2009).

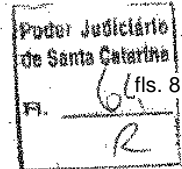
Na mesma linha:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

Elton Vitor Zuquelo - Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**



ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido" (STJ - REsp n. 1028166 de Minas Gerais. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: 2ª T. Data do Julgamento: 04/09/2008. Data da Publicação/Fonte: DJde 02/10/2008).

Desta forma, por ter se esgotado todos os meios possíveis na localização de bens, defiro o pleito do credor.

Expeçam-se ofícios conforme requerido à fl. 61.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Cecília (SC), 25 de maio de 2012.

**Elton Vitor Zuquelo
Juiz de Direito**

Elton Vitor Zuquelo - Juiz de Direito



Autos nº 0010789-10.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cecília e outro

Requerido: Ary Castilho

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. André Luiz Anrain Trentini, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa de Ary Castilho, inscrito no CPF n. 076.869.009-91 e CNPJ n. 81.031.379/0001-07, decretada na ação de execução fiscal n. 056.97.000662-0.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 17 de maio de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor